

Processo TC nº 025.373/2013-7
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE), convertida de relatório de auditoria por determinação do subitem 9.1 do Acórdão nº 4416/2013-1ª Câmara (TC nº 004.633/2011-3), em desfavor da Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga, na qualidade de presidente da Fundação de Ação Comunitária (FAC) no período de março de 2009 a dezembro de 2010, e da Indústria de Laticínios da Paraíba Ltda. (ILPLA), em razão de irregularidades detectadas em auditoria destinada a verificar a regularidade da aplicação de recursos federais por meio de convênios firmados entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e o Estado da Paraíba, nos exercícios de 2005 a 2010, referentes à operacionalização do denominado “Programa do Leite”.

2. Convém ressaltar que o aludido acórdão determinou a constituição de processos apartados para cada um dos laticínios envolvidos nas irregularidades ensejadoras de débito, resultando em 36 TCEs, sendo que os presentes autos restringem-se ao tratamento das irregularidades relacionadas ao laticínio ILPLA.

3. Os responsáveis supramencionados foram citados em função das seguintes irregularidades:
a) contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a ausência da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), além da ausência da necessária confirmação do efetivo recebimento, beneficiamento e distribuição do leite oriundo dessas pessoas;

b) contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a constatação da existência de vínculo empregatício entre estas e a Administração Pública, além da ausência da necessária confirmação do efetivo recebimento, beneficiamento e distribuição do leite oriundo dessas pessoas.

4. A unidade técnica acrescentou que foram obtidas informações provenientes da Operação Almateia, desencadeada pelo Ministério Público Federal e Polícia Federal, que confirmam e, até mesmo, agravam os achados da auditoria realizada no âmbito do TC nº 004.633/2011-3. Tais informações foram obtidas por meio de recursos e metodologia próprios desses órgãos de controle, muitas vezes não disponíveis ao TCU, tais como interceptações telefônicas, apreensões de documentos e depoimentos.

5. Regularmente citados pela via postal (peças 10/11 e 14/15), somente a ILPLA manteve-se inerte durante o prazo regimental, tendo a ex-presidente da FAC juntado suas alegações de defesa às peças 20/39. Caracterizada a revelia do laticínio, impõe-se o prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

6. Adicionalmente, realizaram-se diligências ao então Ministério do Desenvolvimento Agrário (peças 48 e 53 do TC nº 025.140/2013-2), cujas cópias das respostas encontram-se acostadas às peças 40/63 dos presentes autos.

7. Em sua análise (peças 74/75), a unidade técnica concluiu que as informações e documentos encaminhados nas alegações de defesa e nas respostas às diligências não são suficientes para elidir as irregularidades e afastar a culpabilidade dos responsáveis. As planilhas com o cálculo dos débitos foram inseridas à peça 73.

8. Desse modo, a unidade técnica formulou proposta de encaminhamento (peça 74, p. 16-17) no sentido de que esta Corte: considere revel para todos os efeitos a ILPLA; rejeite as alegações de defesa da Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga; julgue irregulares as contas da ex-presidente da FAC, condenando-a, em solidariedade com a ILPLA, ao pagamento de débito e aplicando-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92; e encaminhe cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

Continuação do TC nº 025.373/2013-7

9. Anuo às conclusões e propostas da Secex/PB, cabendo ressaltar apenas que é juridicamente possível julgar irregulares as contas da pessoa jurídica responsável solidária por débito, com base em interpretação sistemática das disposições dos arts. 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 5º, inciso II, e 16, § 2º, da Lei nº 8.443/92, conforme jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos Acórdãos nºs 946/2013, 2545/2013 e 2465/2014, todos do Plenário.

10. Ante o exposto, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica (peça 74, p. 16-17), sugerindo, *data venia*, apenas ajuste no sentido de que esta Corte também julgue irregulares as contas da ILPLA.

Ministério Público, em novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral